



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.913472/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.509 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente BALFLEX BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2005

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Cabe ao sujeito passivo que teve declaração de compensação não homologada demonstrar e provar que possui o direito creditório líquido e certo que objetiva aproveitar.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paula Santos de Abreu que votavam pela conversão do julgamento em diligência. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10980.913471/2009-93, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório o Acórdão nº 1402-004.505, de 13 de fevereiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento *a quo*, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, mantendo o Despacho Decisório que NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada, considerando a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP, pois o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “*não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente afirma que *se exige (Sistema PER-DCOMP) a alocação de um DARF ‘correlato’, se é que se pode assim afirmar, ao Saldo Negativo apurado em 31 de dezembro. Assim sendo, não resta dúvida de que tal exigência incoerente acaba por induzir em erro o contribuinte*”; que, por erro, ao invés de informar o crédito constava da DIRPJ do ano-calendário em questão, utilizou-se erroneamente de DARF, ou seja, que ao invés de informar saldo negativo como sendo crédito, informou o DARF, como pagamento indevido a maior.

Afirma que tentou retificar o referido PER/DCOMP, sem sucesso, pois o programa respectivo impede tal tipo de retificação.

Ao seu turno, a DRJ *a quo* proferiu o Acórdão, ora recorrido, em que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com o entendimento que não se trata de um erro pontual em um determinado campo do PER/DCOMP, mas sim, uma alteração que descaracterizaria por completo todo o pedido, ou seja, a contribuinte requer a retificação total do PER/DCOMP, o que não é possível nessa fase processual.

Inconformado com a decisão *a quo*, a recorrente apresentou recurso voluntário em que apresenta as seguintes razões para a reforma do acórdão recorrido:

- A supremacia, no âmbito administrativo, da verdade real sobre a verdade formal, pois em situação idêntica à presente, buscou a tutela jurisdicional do Estado) e obteve o reconhecimento do seu direito à homologação de PER-DCOMPs quando materialmente amparados por créditos existentes e suficientes, nos casos em que a única razão para a não-homologação pretendida pelo FISCO tenha sido o equívoco na escolha dos formulários adequados.
- O fundamento adotado pela Digníssima Turma a quo já foi apreciado pelo Poder Judiciário justamente em relação à recorrente e já foi devidamente

afastado, com a conseqüente homologação dos PER/DCOMP em situação idêntica.

- Não homologar este PER/DCOMP, por razão de índole flagrantemente formalista, representará a evidente violação do direito da contribuinte, conforme assegurado pelo artigo 74 da Lei 9.430/1996.
- Importante, para o presente caso, a despeito da formalidade, é a verificação do montante de crédito de IRPJ efetivamente apurado e a sua inquestionável utilização imediata para a quitação de parcela da Estimativa Mensal de IRPJ, para que se prestigie a materialidade em contraposição às formalidades do procedimento.
- Anexa-se ao presente Recurso Voluntário cópia do Laudo Pericial produzido no âmbito da Ação Judicial n.º. 5004103-16.2010.404.7000/PR (Evento 169 – Anexo 2), por meio do qual se verifica a existência e suficiência do crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário em questão.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 1402-004.505, de 13 de fevereiro de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

Conforme o relatório, no presente caso, a contribuinte quer que o PER/DCOMP seja retificado passando o crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ Estimativa para Saldo Negativo de IRPJ.

O pedido de compensação não cumpriu todos as normas e requisitos exigidos pela Receita Federal, pois, por intermédio do despacho decisório, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte, “*não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

A contribuinte em sua manifestação alega que “... por erro, ao invés de informar que o crédito do sujeito passivo constava da Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 139.105,23 (cento e trinta e nove mil, cento e cinco reais e vinte e três centavos), (cópia da Ficha 12A DIPJ em anexo), utilizou-se erroneamente do DARF, caracterizado no Despacho Decisório, no valor de R\$ 49.977,17 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), pago no ano de 2005, o qual compõe o valor do Saldo Negativo acima informado, supôs o contribuinte pudesse ser informado como fonte do crédito compensado”, ou seja, **ao invés de informar o Saldo Negativo como sendo o crédito, informou o DARF, como pagamento indevido a maior.**

No presente caso, o contribuinte quer que o PER/DCOMP seja retificado passando o crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ Estimativa para Saldo Negativo de IRPJ.

A Instância a quo indeferiu a solicitação do contribuinte, pois entendeu que a retificação do PER/DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

No recurso voluntário, a Recorrente alega a supremacia, no âmbito administrativo, da verdade real sobre a verdade formal, pois em situação idêntica à presente, buscou a tutela jurisdicional do Estado) e obteve o reconhecimento do seu direito à homologação de PER-DCOMPs quando materialmente amparados por créditos existentes e suficientes, nos casos em que a única razão para a não-homologação pretendida pelo FISCO tenha sido o equívoco na escolha dos formulários adequados.

Relata que o fundamento adotado pela Digníssima Turma a quo já foi apreciado pelo Poder Judiciário justamente em relação à recorrente e já foi devidamente afastado, com a consequente homologação dos PER/DCOMP em situação idêntica.

Afirma que não homologar este PER/DCOMP, por razão de índole flagrantemente formalista, representará a evidente violação do direito da contribuinte, conforme assegurado pelo artigo 74 da Lei 9.430/1996.

Defende a importância, para o presente caso, a despeito da formalidade, a verificação do montante de crédito de IRPJ efetivamente apurado, no ano calendário 2005, DIPJ 2006, no montante de R\$ 139.105,23 e a sua inquestionável utilização imediata para a quitação de parcela da Estimativa Mensal de IRPJ de FEVEREIRO/2006, no valor de R\$ 37.073,39, para que se prestigie a materialidade em contraposição às formalidades do procedimento.

Anexa-se ao presente Recurso Voluntário cópia do Laudo Pericial produzido no âmbito da Ação Judicial n.º. 5004103-16.2010.404.7000/PR (Evento 169 – Anexo 2), por meio do qual se verifica a existência e suficiência do crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2005.

Não assiste razão à recorrente em seus argumentos, pois além da impossibilidade de se retificar o PER/DCOMP passando o crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ Estimativa para Saldo Negativo de IRPJ, não houve a comprovação da formação do saldo negativo conforme demonstrado a seguir.

Entende-se que cópia do Laudo Pericial produzido no âmbito da Ação Judicial n.º. 5004103-16.2010.404.7000/PR (Evento 169 – Anexo 2), não comprova a existência e suficiência do crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2005.

O suposto saldo negativo do ano-calendário 2005 é formado por compensações, pagamentos, retenções na fonte, contudo não trouxe a recorrente a cópia da DIPJ, comprovantes de pagamentos, comprovantes de retenção na fonte, comprovação de oferecimento da receita à fazenda das retenções efetuadas.

Entende-se que cabia à recorrente, trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do IRPJ a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão, LALUR, etc., tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado.

Os documentos que comprovam o crédito alegado pela recorrente deveriam ter sido apresentados na impugnação, a apresentação em momento posterior deve atender as requisitos previstos no Art. 16, § 4º e 5º, do Decreto n.º 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e **as razões e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

A jurisprudência do CARF, em atendimento ao princípio da verdade material, tem apreciado provas trazidas no recurso voluntário, avaliando-as no caso concreto, contudo no presente processo não foram trazidas a documentação comprobatória do alegado crédito de pagamento a maior de IRPJ.

Conclui-se que não há que como se aplicar o princípio da verdade material no presente caso, pois os documentos comprobatórios não foram apresentados nem na impugnação nem no recurso voluntário, nem posteriormente ao recurso, logo deve ser indeferido o requerimento da recorrente.

A recorrente, que possui o ônus da prova, não demonstra a liquidez e certeza do crédito que afirma possuir, requisitos exigidos pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone